Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A (Assistente de Acusação)
Apelado: Ewerton Rocha de Souza
Corréu: Yuri Luiz Pereira do Espírito Santo
Origem: 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO. ESTELIONATO NA FORMA QUALIFICADA. Apelado absolvido da prática em tese do crime previsto no art. 171, § 2º, I, na forma do art. 14, II, do C.Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Recurso do Assistente de Acusação que busca a reforma da sentença para condená-lo nos exatos termos da denúncia. **Rechaçada a preliminar arguida pela Defesa do apelado de ilegitimidade e falta de interesse recursal do Assistente de Acusação**. O assistente de acusação é parte legítima para recorrer, em especial quando o Ministério Público possuir outro entendimento. O artigo 268, do C.P.P prevê a possibilidade de intervenção do assistente de acusação, "*em todos os termos da ação pública, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31*", e ao conjugar tal dispositivo com os arts. 271, 584, § 1º e 598, todos do mesmo diploma legal, fica evidenciado que, em caso de inércia ministerial, subsiste ao assistente de acusação legitimidade recursal, denominada pela doutrina como legitimação subsidiária ou supletiva (art. 598 do C.P.Penal), sendo este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. **Sem Razão o Assistente de Acusação quanto ao pedido de condenação.** A materialidade restou comprovada. Contudo, as provas constantes nos autos não se mostram seguras para sustentar um decreto condenatório. Registra-se que os depoimentos dos agentes da lei prestados sob o crivo do contraditório, ainda que revestidos de credibilidade, devem, para sustentar uma condenação penal, estar amparados com os demais elementos probatórios obtidos na instrução criminal, não sendo essa a hipótese dos autos, uma vez que ambos destacaram que, na ocasião da abordagem o apelado declarou ter sido contratado como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 26/09/2025 11:58:03
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

motorista da empresa. Ressalta-se, ainda, que os agentes da lei não participaram e nem viram a negociação. Dessa forma, a prova carreada aos autos não conseguiu comprovar a participação efetiva do apelado Ewerton na empreitada criminosa, não tendo o lesado sequer tido qualquer contato com o apelado. Ademais, pela leitura atenta dos depoimentos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, verifica-se que, apesar das declarações prestadas em sede inquisitorial, a vítima Thiago Fernandes declarou não ter tido qualquer contato anterior com o apelado e que não o reconheceu das imagens captadas pelo sistema de segurança da empresa. Dessa forma, as provas produzidas durante a instrução criminal não se revestem de força suficiente para fundamentar um decreto condenatório, pairando sérias dúvidas tanto em relação a configuração do crime previsto no art. 171, § 2º, I, na forma do art. 14, II, do C.Penal. Assim, diante da inexistência de provas suficientes que fundamentem de maneira idônea a condenação do réu, mantenho a absolvição. **RECHAÇADA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA DO APELADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES E DESPROVIDO O RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.** Mantida a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0182046-51.2020.8.19.0001, em que é apelante Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A (Assistente de Acusação); e apelado Ewerton Rocha de Souza.

ACORDAM, os Desembargadores que integram esta Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **RECHAÇAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA EM CONTRARRAZÕES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A contra a sentença que, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu o Apelado Ewerton Rocha de Souza da prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, na forma do art. 14, II, do C.Penal. indexador nº 808)

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador nº 003):

> *"No dia 11 de setembro de 2020, por volta das 13h30min, na Avenida Pastor Martin Luther King Jr, nº 126, no interior do Shopping Nova América, no Bar da Brahma, Del Castilho, nesta Comarca, os denunciados, de forma consciente e voluntária, em comunhão de desígnios, deram início a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, mediante artifício e fraude, fazendo-se passar pelo dono dos bens, e anunciaram para venda, no mercado livre, vários equipamentos fotográficos, tais como Câmeras fotográficas, carregadores, bateria, monopé e outros, conforme Auto de Apreensão de fls. 7 e laudo de fls. 116, todos de propriedade de Thiago Fernandes Rosas, só não se consumando o delito, em razão da imediata intervenção de policiais civis, que foram acionados pelo lesado.*
>
> *Consta dos autos que no dia 21/08/2020, o lesado Thiago Fernandes Rosas alugou equipamentos fotográficos para a empresa Tudo Azul S/A e logo depois, os denunciados foram até a empresa do lesado, se apresentaram como representantes da empresa Tudo Azul e fizeram a retirada dos equipamentos, que deveriam ser devolvidos no dia 02/09/2020.*
>
> *Na data ajustada para devolução, os bens não foram devolvidos, bem como não foram pagos os valores avençados para a locação, ocasião em que o lesado tentou contato com a empresa, sem sucesso e foi até à delegacia comunicar o fato.*

> *Dias depois, no dia 09/09/2020, um grupo de amigos do lesado, das redes sociais, informaram que havia uma pessoa oferecendo no mercado livre, equipamentos idênticos aos do lesado.*
>
> *Diante disso, o lesado Thiago fez contato com os denunciados pelo telefone 999487271, dizendo-se interessado na aquisição das mercadorias, sendo-lhe informado que o valor seria de R$20.000,00(vinte mil reais), ocasião em que Thiago agendou com os denunciados, demonstração dos equipamentos para o dia 11/09/2020.*
>
> *No dia 11/09/2020 por volta das 13h30min, no Bar da Brahma, situado no Shopping Nova América, local marcado para a demonstração, Thiago se dirigiu para lá, acompanhado dos policiais civis, onde encontraram os denunciados em poder dos equipamentos de propriedade de Thiago, razão pela qual foram presos em flagrante.*
>
> *Diante do exposto, estão os denunciados incursos nas penas do artigo 171, §2º, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal".*

Registros de Ocorrência n. 218-00832/2020 e aditamento acham-se nos indexadores nº 008, 014 e 028.

Auto de Prisão em Flagrante está no indexador nº 032.

Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Executivo da Empresa Tudo Azul – contratado Ewerton Rocha de Souza (indexador nº 063)

Laudos de descrição de material estão nos indexadores nº 121 e 129.

Autos de recebimento e entrega (indexadores nº 246 e 248).

Folhas de Antecedentes Criminais encontram-se nos indexadores nº 378, 463, 656, 693, 731, 800).

Decisão proferida em 27.09.2022, recebendo a denúncia. (indexador nº 454)

Decisão deferindo o ingresso da assistente de acusação, nos termos da manifestação do Ministério Público, observando-se a procuração juntada aos autos no indexador (indexador nº 599)

Audiência de instrução e julgamento ocorrida em 30.05.2023, ocasião em que foi oferecida ao corréu Yuri e aceita a proposta de suspensão condicional do processo, sendo ouvidas as testemunhas. (indexador nº 676)

Nova audiência de instrução e julgamento (continuação) ocorrida em 24.08.2023, ocasião que foi realizada a oitiva de uma testemunha e o interrogatório do apelado. (indexador nº 743)

O Assistente de Acusação – Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A - , em suas razões recursais, com caráter supletivo, postula a reforma da sentença absolutória em face do apelado Ewerton Rocha de Souza, para condená-lo pelo crime do artigo 171, §2º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, com a fixação da pena base acima do mínimo legal., **tendo em vista** os antecedentes do acusado, a sua conduta social, a motivação e as circunstâncias do crime. (indexador nº 925)

Em contrarrazões, o Ministério Público apelado pugna pelo desprovimento do recurso. (indexador nº 851)

Em contrarrazões a Defesa do apelado, postulou, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam do Assistente de acusação, não sendo reconhecida a apelação interposta. Subsidiariamente, pugna pelo desprovimento do apelo. (indexador nº 984)

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Renato Lisboa no sentido de não acolher a preliminar de não conhecimento por vicio na legitimidade do assistente de acusação e, no mérito pelo desprovimento do apelo do Assistente de Acusação. (indexador nº 1008)

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O Juízo de primeiro grau absolveu o apelado Ewerton Rocha de Souza da acusação da prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, na forma do art. 14, II, do C.Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A (Assistente de Acusação) busca a reforma da sentença para condenar o recorrido nas penas do delito previsto no art. 171, § 2º, I, na forma do art. 14, II, do C.Penal.

Não acolhida a preliminar arguida pela Defesa do acusado de ilegitimidade e falta de interesse recursal do Assistente de Acusação.

O assistente de acusação é parte legítima para recorrer, em especial quando o Ministério Público possuir outro entendimento.

O artigo 268, do C.P.P prevê a possibilidade de intervenção do assistente de acusação, "*em todos os termos da ação pública, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31*", e ao conjugar tal dispositivo com os arts. 271, 584, § 1º e 598, todos do mesmo diploma legal, fica evidenciado de que, em caso de inércia ministerial, subsiste ao assistente de acusação legitimidade recursal, denominada pela doutrina como legitimação subsidiária ou supletiva (art. 598 do C.P.Penal).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, onde o assistente de acusação poderá recorrer nas hipóteses no art. 271 do C.P.Penal – absolvição, extinção da punibilidade e impronúncia – e também para majorara a pena base.

À propósito:

> *"HABEAS CORPUS. ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER SUPLETIVAMENTE. CONDENAÇÃO*

FUNDADA EM PROVA ILÍCITA. ACESSO A DADOS REGISTRADOS EM APARELHO CELULAR, NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. PRECEDENTES. NULIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PENAL ANULADA, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE RENOVAR A ACUSAÇÃO COM OBTENÇÃO DE PROVA LÍCITA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer nos casos de absolvição, impronúncia e extinção da punibilidade (arts. 584, § 1.º, e 598 do Código de Processo Penal), em caráter supletivo, ou seja, somente quando o Ministério Público abstiver-se de fazê-lo, como no caso, ou, ainda, quando o seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas.

2. (. . .)

3. (. . .)

4. (. . .).

5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, em razão da ilicitude do acesso ao celular do Acusado, anular a ação penal por falta de prova de materialidade do delito, ressalvando a possibilidade de renovar a acusação, demonstrada sua justa causa.

(HC n. 580.662/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022.)". (grifo nosso)

Assim, passo ao mérito.

Não merece prosperar o pleito condenatório.

A materialidade restou comprovada pelo Registros de Ocorrência n. 218-00832/2020 e aditamento (indexadores nº 008, 014 e 028); Auto de Prisão em Flagrante (indexador nº 032); Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Executivo da Empresa Tudo Azul – contratado Ewerton Rocha de Souza (indexador nº 063); Laudos de descrição de material (indexadores nº 121 e 129), bem como pelos Autos de recebimento e entrega (indexadores nº 246 e 248).

Contudo, as provas produzidas nos autos não se mostram seguras para sustentar um decreto condenatório.

Vale transcrever abaixo a prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ouvida em Juízo, a vitima Thiago Fernades Rosa declarou, em spintese, que:

> *"a sua empresa Carcara Filmes é uma produtora de vídeos e locadora de equipamentos; que tinha firmado um contrato de locação com essa empresa Tudo Azul, que depois descobriu que não existia esta empresa; que esta empresa entrou em contato pelo e-mail, contato telefônico e WhatsApp; que as pessoas que entraram em contato se identificaram como funcionários da empresa Tudo Azul; que na época chegou a entregar a documentação e nomes na Delegacia; que depois que foram atrás descobriram que eram nomes fictícios e que era um grupo que já realizava esses tipos de golpe no interior do São Paulo;* ***que essa empresa entrou em contato para aluguel de equipamentos; que quando alugaos equipamentos é firmado um contrato; que o contrato pode ser impresso para assinatura nahora da retirada dos equipamentos ou enviado por e-mail para receber a assinatura digital; quena questão de pagamento pode acontecer de várias formas, no caso de primeira locação ésolicitado um pagamento; que como a empresa Tudo Azul aparentou ser uma empresa idôneaque entendeu que era possível fazer por pagamento faturado; que acreditou que a empresatinha uma aparência idônea pois a mesma juntou documentos;*** *que a empresa juntou contratosocial, alvará, que depois descobriram que eram falsos; que anexaram estes documentos poisé protocolo de sua empresa coletar esses dados para que fosse analisado; que associaram a empresa Tudo Azul com a empresa aérea;* ***que os equipamentos foram retirados e no dia daentrega não devolveram****; que não lembra o prazo de retirada desta empresa, masnormalmente na*

véspera ou no mesmo dia; ***que duas pessoas foram até a sua empresa, o acusado Yuri e outro rapaz que aparece nas imagens do sistema de segurança mas que nãoestava no momento da recuperação dos equipamentos****; que não estava presente no ato da entrega dos equipamentos portanto não foi ele que entregou os materiais;* ***que foi um funcionário que entregou os equipamentos****; que é de praxe revisar todos os equipamentos, testa-los e deixa-los separados para a retirada;* ***que o pagamento foi por faturamento e negociado com a empresa Tudo Azul****;* ***que o pagamento seria feito alguns dias depois; que as duas pessoas que entraram e retiraram o material; que havia um prazo, em contrato, para devolução do equipamento porém não foi cumprido****; que havia locações na sequência; que no momento que se aproxima, eles confirmam, principalmente em longos períodos de locação; que antes de confirmar, começaram com a conversa de postergar a entrega, momento que começou a achar estranho; que quando entrou em contato com as pessoas eram os mesmos telefones que tinham entrado em contato inicialmente;* ***que na hora que entrou em contato falou com uma mulher****; (. . .); que* ***ao perceber que possivelmente poderia ter sido golpe solicitou o resgate das imagens do sistema interno de TV;*** *(. . .)* ***que uma semana após, depois de ter publicado em grupos de WhatsApp, seu colega lhe mandou mensagem dizendo que havia recebido um telefonema de alguém querendo vender equipamentos mas não especificados; que seu colega teria estranhado a abordagem e a urgência demonstrada por quem estava querendo vender; que na época os equipamentos custavam R$: 30.000,00; que os acusados estavam ligando para as pessoas oferecendo equipamentos; que essa prática não era incomum tendo em vista que como é do mercado recebe eventualmente telefonemas de pessoas querendo oferecer as coisas;*** *que após o telefonema que recebeu chegou a fazer uma nova abordagem a delegacia; que estava em Bacaxá com seu pai e sua filha ocasião que pediu*

ao seu pai o telefone e trocou o nome dele no WhatsApp e fez contato com os acusados; que uma pessoa atendeu e essa pessoa informou que não era com ele e sim com o seu amigo ocasião que passou um outro telefone que já o ativou para o WhatsApp; ***que trocou o nome do seu pai no WhatsApp para outro nome; que começou o assunto com a pessoa e fez as perguntas certas ocasião que notou que a pessoa estava um pouco enrolada; que pediu mais informações ocasião que mandaram um print do seu contrato de locação para dizer que estavam vendendo; que no momento que viu que eram seus equipamentos, alongou a conversa, juntou provas e retornou à delegacia****; que combinou com a pessoa para comprar aqueles equipamentos e enrolou para marcar pois precisava dar tempo para ir até a delegacia; que informou aos acusados que tinha mais uma pessoa que iria com ele;* ***que foi até a CIDEPOL e eles disseram que não teriam como fazer a abordagem naquele dia ocasião que sugeriram para o dia seguinte; que na CIDEPOL foram selecionados agentes da delegacia que tivessem o mesmo perfil da foto fictícia do que tinha enviado****; que treinou e bifou os policiais em uma reunião no dia;* ***que os policiais sugeriram que fosse marcado perto da CIDEPOL por isso que marcaram no Nova América em Del Castilho; que os policiais foram para o local com o celular de seu pai, orientados por ele de como se comportar; que o inspetor estava com ele na mesa observando a cena****;* ***que neste processo, os policiais estavam trocando mensagens entre eles num grupo de WhatsApp ocasião que identificaram os acusados em um carro e que o equipamento parecia estar dentro da mochila; que a mochila dele e que era a mesma que eles teriam retirados os equipamentos 5 dias atrás; que os acusados chegaram na praça de alimentação, foram recebidos pelos dois policiais que interpretaram os papéis que criaram; que no momento que eles entenderam que eram exatamente os equipamentos de sua empresa, os policiais deram voz de prisão; que estava presente***

no momento que tudo aconteceu e que inclusive filmou; que identificou que o material era seu mas estava faltando equipamento ocasião que foram até o carro para resgatar; que fizeram a busca ainda no carro; que conseguiu recuperar uma parte dos equipamentos cinco dias depois porém faltava um pedaço; que até a mochila velha que foi usada, foi recuperada; que após recuperar os equipamento foi para a delegacia*; (. . .)* ***que não sabe se a investigação avançou, mas foram duas pessoas retirar equipamento da empresa; que um dos acusados era o Yuri, que estava presente no momento da venda; que o cara branco e tatuado não estava; que no lugar dele estava o motorista Everton, um novo personagem novo na história****. Pela Assistente de Acusação nada foi perguntado. Pela Defesa foi perguntado e respondido que: teria outro personagem envolvido;****que o acusado Yuri foi retirar o equipamento e estava lá para vender; que descobriu que o Everton seria o motorista pois o mesmo chegou pilotando o carro****; (. . .). Pelo Juízo foi perguntado e respondido que:* ***no momento da retirada dos equipamentos estava seu funcionário Alan; que não viu as pessoas que retiraram; que só veio a ver os acusados depois das tentativas para tentar reaver os bens; que pode falar com o seu funcionário Alan para que possa vir em juízo; que seu funcionário chegou a ir na delegacia com ele em um dos dias mas não lembra se o mesmo prestou depoimento****; (. . .)* ***que pediu cópia da carteira de identidade que foi a do Lucas Moreira do Nascimento Campos; que o documento apresentado foi entregue à Policia Civil, que tudo indica que era ele que estava com o Yuri no momento da retirada dos equipamentos****; que achava que reconhecia a cédula de identidade apresentada como aquela que recebeu no WhatsApp; que acha que a pessoa se apresentava como funcionário da Tudo Azul S.A; que não estava no momento da retirada;* ***que o seu funcionário Alan informou que se apresentaram como funcionários da Tudo Azul e subiram; que a pessoa que entrou***

> ***em contato para locação ele acha que a pessoa era uma mulher e que achava que era Letícia****; que achava que a cédula de identidade que foi entregue nas tratativas seria da pessoa que buscaria os equipamentos;****que tinha duas pessoas na filmagem; que foi o Yuri e um rapaz branco tatuado que foram até a sua loja retirar os equipamentos; que o rapaz branco e tatuado não era o acusado Everton que foi preso no shopping****; que não lembra se foram os dois que assinaram ou se foi um deles que assinou a retirada dos equipamentos; que não lembra se assinaram como Lucas ou Yuri, já que não está com o documento; que precisa buscar documento;* ***que o reconhecimento paraele foi no momento em que houve a troca de mensagens, antes do shopping, pela comparação entre a imagem do circuito de segurança e a imagem do WhatsApp que o acusado estavautilizando****; (. . .) que quem recebeu e viu o equipamento foram os policiais; que os policiais abriram e verificaram; que só abriram para ele na delegacia;* ***que o Yuri mandou prints do contrato de retirada do equipamento; que o acusado Yuri não o reconheceu pois estava à paisana de longe****; que o acusado não trouxe nenhuma justificativa do porque estava vendendo aquele material; que nenhum dos acusados apresentaram nenhuma justificativa; que a tampa de uma câmera não foi recuperada; que era um objeto de menor valor pois era a tampa da parte da bateria da câmera". (trecho extrasído da sentença) (grifo nosso)*

Em Juízo, o Policial Civil Felipe Ferraz da Costa narrou, em síntese, que:

> *"****se havia alguma investigação não sabe pois não participou; que a vítima chegou na delegacia informando que os seus equipamentos estavam sendo anunciados em algum lugar****; ****que alguém estava tentando vender para ele estes equipamentos; que foram até o local e os acusados estavam lá; que os equipamentos não estavam com ele; que alguém estava anunciando***

> ***os equipamentos; que não se recorda dos fatos mas acredita que estes equipamentos foram furtado****s; (. . .) que a vítima estava marcando para comprar; que a vítima pediu para eles irem no local marcado e encaminhar os acusados até a delegacia para que pudesse recuperar seus bens; que não lembra se tinha um dia, local e horário combinado; que não participou desta parte; que só participou para pegar os acusados; que participou da diligencia junto com o policial Álvaro e outros policiais; que não lembra quais policiais; que só participou da diligencia e não da investigação; que não sabe se teve investigação; que na diligencia encontraram o acusado e mais um com os equipamentos; que eram equipamentos de filmagem; que o acusado falou que era motorista e o outro falou algo que não lembra; que encaminharam os dois para a Delegacia; (. . .)* ***que ele e Álvaro só foram dar apoio; que a vítima tinha falado que os acusados tinham subtraído esse material em algum lugar; que não sabe detalhes****. (. . .) teve uma abordagem inicial feita por outros colegas; que não sabe nos nomes das pessoas que fizeram parte da abordagem inicial; que só fez a condução****; que o acusado seria o motorista; que lembra que o acusado tinha falado que era o motorista, que era contratado da empresa; que tem muito tempo mas que lembra que o acusado negou ser o autor mas não lembra os detalhes****; (. . .) ;*** ***que lembra somente do nome Tudo Azul; que o acusado apenas disse que era o motorista; que não lembra se o acusado informou se sabia o que estava acontecendo; que o outro acusado deve ter apresentado alguma informação sobre ser funcionários de alguém mas não lembra).*** *(trecho extraído da sentença) (grifo nosso)*

Já o Policial Civil Alavaro Emiliano esclareceu, e síntese, que:

> *"foi comunicado na delegacia; que a o dono da empresa que comunicou a delegacia, mas que não lembra o nome da empresa; que o dono da empresa seria a pessoa lesada; que não a vítima fez o registro*

de ocorrência mas que ele teve contato com o mesmo; ***que sua obrigação foi acompanha-los até o local que tinha marcado para a venda; que a vítima informou que conversou com um amigo e que este havia encontrado produtos similares aos que ele tinha, ocasião que a vítima entrou em contato com o autor que estaria vendendo; que a vítima teria marcado de comprar no Norte Shopping; que apenas os acompanhou até o Norte Shopping para verificar se eram ou não o material da vítima; que chegando no local da diligencia, a vítima falou que era material dele e então conduziram os acusados para Delegacia; que a vítima chegou a comentar na viatura que tinha alugado os materiais para empresa chamada azul e este não teria devolvido os produtos;*** ***que acha que a vítima tinha registrado ocorrência primeiro alegando que teriam feito algum tipo de estelionato para alugar e depois viu o produto dele sendo vendido; que estava segundo registro de ocorrência, que era o de encontrar as pessoas lá;*** *que acredita que a vítima teria dito que teria alugado os materiais mas teria sido de alguma forma fraudulenta e depois a pessoa não teria devolvido o produto dele; que quando a vítima achou os produtos na internet através de seu amigo, foi até a delegacia pedir auxílio;* ***que foram até o local para ver o que estava acontecendo e depois iria conduzir todos para delegacia e tentar resolver; que nenhum dos policiais se passaram por comprador; que não lembra se um dos policiais se passaram por comprador; que já estava marcado e foram com intuito de verificar se era isso mesmo que a vítima estava contando; que quem fez o contato com a pessoa foi a vítima; que acha que foi a vítima que marcou com a pessoa e pediu auxílio aos policiais; que foi na diligencia para acompanhar outro policial; que essa foi a história contada e não sabe pela vítima que não sabe se é a verdadeira;*** *que a vítima teria contado que estava combinando com a pessoa e que lá estaria o material; que não se lembra se nenhum dos policiais se passaram como comprador dos materiais; que*

reconhece o outro acusado; que este outro acusado também estava no dia; que o acusado estava junto com outra pessoa; que só tinha dois acusados no dia; que o material estava dentro da mochila; que eles não estavam sentados em nenhuma mesa; que os acusados foram para encontrar o suposto comprador; ***que primeiro os acusados chegaram e depois que chegou todo mundo que foram para cima deles falaram que eram policiais; que ninguém foi como comprador para falar com os acusados; que estava sentado na mesa em frente ao bar da Brahma; que tinha avítima para falar com os acusados; que acha que foi a vítima que foi falar com os acusados;que a vítima chegou para poder negociar com os acusados e foi quem marcou o encontro; queninguém se passou por comprador****; (. . .)* ***que se recorda do acusado Ewerton; que o acusado Ewerton falou que era o motorista****; que os bens estava com ele dentro da mochila****; que o acusado Ewerton falou que era o motorista mas que não entrou em detalhes; que não lembra se era Uber****; que falou com o acusado que o mesmo deveria falar com o delegado e não com ele; que simplesmente só o conduziu para poder apresentar sua defesa em sede policial; que acha que eles não prestaram depoimento em sede policial e preferiram dizer somente em juízo; que não se lembra exatamente;* ***que o acusado Ewerton comentou naviatura que a venda seria para compensar o trabalho prestado para a empresa Azul; que não lembra se ele falou de quem seriam estes bens****; (. . .)* ***que o acusado Ewerton só falava que era apenas o motorista****; que acha que os celulares que estavam com os acusados não chegaram a serem apreendidos; que acredita que não foi determinada a apreensão desses celulares". (trecho extraído da sentença) (grifo nosso)*

A testemunha Alan Melo Brito, funcionário da empresa da vitima, esclareceu, em Juízo, em síntese, que:

"trabalhava na empresa na qual a vítima era sócio; que o nome da empresa da vítima era a Carcara ; ***que***

trabalhava na empresa e participou dos fatos na época e que inclusive foi a pessoa que deu a saída no dia que foi retirado os equipamentos; que o nome da empresa da vítima é a Carcara; que a empresa faz locação de equipamentos fotográficos; que foi ele que deu a saída destes equipamentos*; que normalmente as pessoas só anunciam o nome das pessoas que estão registradas para retirar ; que como eles se cadastram previamente e dão nome e documento e nome da empresa que vai retirar; que então autoriza a subida; que então as pessoas aparecem na porta e retiram esses equipamentos;* ***que a empresa que tinha locado os equipamentos era a empresa Azul; que não foi o responsável por fazer o cadastro; que a vítima informou que eles iriam retirar os equipamentos naquele dia e lhe passou os nomes; que fez a separação dos equipamentos; próximo do horário de sair chegaram dois rapazes para fazer a retirada dos equipamentos; que subiram até a porta; que não estavam comuniforme; que o cadastro da empresa constava o nome e o documento da pessoa que iria retirar; que não lembra qual nome estava no cadastro para retirar os equipamentos; (. . .)*** *; que neste caso não fizeram nenhum pagamento para ele doequipamento, somente retiraram; que quem faz essa parte de cadastrar e entrar em contato com o cliente era a vítima; que ele só cuidava só da expedição dos documentos;* ***que a vítima o perguntou se os equipamentos tinham sido devolvidos e ele disse que não; que a vítima então falou que ia entrar em contato com a empresa; que foi até a delegacia com a vítima pois o mesmo tinha entrado em contato com a empresa pedindo a devolução dos equipamentos e isso não acontecia; que não sabe se a vítima fez contato com a empresa mas que era com uma mulher. (. . .)*** *; que tem condições dereconhecer as pessoas que retiraram os documentos; que lembra que eram tatuados; que ovalor do prejuízo seria para mais de R$:30.000,00, que acha que tinha duas lentes edependendo da lente custa de R$: 10.000,00 a 16.000,00 cada lente; que o*

pagamento era realizado direto para a vítima; que a vítima o informou que os equipamentos não tinham sido devolvidos e que um amigo viu os equipamentos sendo anunciados em um grupo do WhatsApp para ser revendido; que o orçamento que é encaminhado em PDF tem a logo dando para ver que era o mesmo que eles tinham encaminhado. Pela Defesa foi perguntado e respondido que: soube que os equipamentos foram recuperados; que sabe que duas pessoas foram presas; que não estava no momento da prisão; ***que reconheceu pelo vídeo um dos acusados vídeo feito no dia da prisão como uma das pessoas que havia retirado os equipamentos; que a outra pessoa do dia da prisão ele não reconheceu; que tem certeza que a segunda pessoa que foi presa não estava no momento da retirada; que as duas pessoas que foram realizar a retirada dos equipamentos eram magras e a pessoa que ele não reconhece era gordinha.*** *(. . .)". (trecho extraído da sentença) (grifo nosso)*

Ao ser interrogado em Juízo, o apelado declarou que:

"em 35 anos; que a acusação é verdadeira em partes; ***que conhecia o Yuri quando foi contratado para ser motorista dele; que recebeu uma proposta de prestar serviço de motorista para um gerente da Azul; que a proposta veio através do aplicativo GetNinjas; que respondeu a proposta e foi selecionado por uma secretária da empresa que não lembra o nome; que nome da empresa é a Tudo Azul; que ficaria a disposição do gerente desta empresa no Rio de Janeiro****; que passou o contato dele e endereço; que então ele o gerente alinharam quais seriam os horários e levar para os lugares; que dias depois foi até o endereço que foi combinado por ele e o pegou e levou para o suposto escritório; que fazia todos os dias esse trajeto; que o escritório era na Taquara, na Estrada dos Três Rios; que não lembra do endereço exato mas que era um prédio comercial; que todos os dias pegava ele na casa dele e deixava ele no escritório comercial; que*

era ele e o secretário dele; que pegava os dois em casa; que não lembra o nome do secretário; que pegava o Yuri em Curicica e o secretário na Taquara próximo do escritório; que deixava os dois no escritório e ficava lá em baixo aguardando durante o dia; que no final da tarde os dois iriam até ele e os deixavam em casa; que depois estava liberado; que estava no dia da retirada dos equipamentos mas ficou no carro; ***que Yuri foi retirar os equipamentos com o secretário dele, que não lembra o nome; que eles retiraram uma caixa, uma mala com um tripe; que não sabia o que era até aquele momento, só os conduziu até lá; que ficou no carro do lado de fora; que eles entraram, pegaram ,saíram e colocaram o material no porta mala****; que conduziu até a casa do Yuri ocasião que deixou o mesmo com o material e conduziu o secretário até em casa e seguiu para sua casa; que continuou a rotina normal; que dias depois o Yuri comentou que a empresa não estava repassando o dinheiro e decidiu vender o equipamento;* ***que não tem nada a ver com isso; que apenas é a conversa que ouvia entre Yuri e o secretário; que o secretário não quis participar; que o Yuri anunciou e vendeu o equipamento; que no processo diz que o telefone que Yuri usava era o dele mas isso acontecia o tempo todo; que Yuri não tinha internet, que não tinha crédito para fazer ligação; que usava seu telefone; que não via maldade nisso; que Yuri conseguiu vender o equipamento através do anuncio; que Yuri*** *marcou o encontro no shopping Nova América; que estava em Araruama; que saiu de Araruama e veiopara o Rio de Janeiro; que pegou Yuri e se dirigiu ao Nova América para encontrar o pessoal que ele tinha combinado; que chegando lá foi feita a prisão em flagrante; que foi preso em flagrante junto com Yuri; que o secretário não estava no momento; que foram para a Delegacia; que o delegado colheu os depoimentos; que foram soltos através de fiança; que o delegado ficou com o seu telefone; que depois devolveu;* ***que o delegado pediu para ver conversas, e-mail; que viu até os e-mails trocados no dia com a secretária da Azul e***

com o suposto gerente de São Paulo; que conheceu o gerente de São Paulo; que o nome dele é Gean; que em uma das ocasiões foi em São Paulo com eles; que era motorista do Yuri e não tinha conhecimento dos fatos; *que trabalhou por 40 e alguns dias para o Yuri; que não recebeu o salário; que reclamou quando não recebeu o salário; que tem os e-mails que trocou e que estão nos autos; que não foi processado nenhuma vez; que trabalha atualmente com UBER. Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido que:* ***que a empresa Tudo Azul encaminhou um contrato via e-mail para ele, que inclusive mandou para um amigo que é advogado para analisar e este disse que estava tudo certo; que neste período, acabou enrolando para registrar aquele contrato; que tinha uma relação de confiança entre ele e a empresa uma vez que mantinham contato através de WhatsApp e e-mail; que seria marcado uma viagem para São Paulo para que ele pudesse levar o contrato e assim poder registra-lo em cartório; que em São Paulo seria feita a autenticação; que o contrato quando enviaram por e-mail não tinha assinatura mas que foi encaminhado pelo e-mail corporativo da Tudo Azul; que verificou que os dados da empresa estavam todos corretos como CNPJ, endereço, telefone; que a maior parte das vezes teve contato apenas por WhatsApp e e-mail e em São Jose dos Campos teve contato presencialmente;*** *que não sabe se era a sede da empresa mas que era um escritório; que reservaram um hotel próximo ao escritório e eles chegaram a noite; que estava ele, Yuri e o secretário; que ficaram no hotel; que o hotel foi reservado pela Tudo Azul e que inclusive estava no nome da empresa; que não lembra o nome do hotel que eles ficaram; que constava no hotel que a empresa Tudo Azul que tinha feito a reserva para eles; que passaram a noite no hotel e pela manhã foi dirigindo com os dois até o escritório; que o escritório era próximo, 2 km do hotel; que ficou parado em uma praça e os dois entraram no escritório; que uns 10 minutos ligaram para ele pedindo que levasse os*

equipamentos que estavam na mala do carro; que era justamente o equipamento que foi apreendido aqui no Rio de Janeiro; que foram de carro para São Paulo; que levou todo equipamento até o prédio e subiu para o escritório; que o escritório era todo padronizado com o logo Tudo Azul, com letreiro na porta e adesivado; que entregou o equipamento e voltou para o carro; que lá teve contato com o Gean; que era a pessoa que tinha contato direto pelo WhatsApp; que era um escritório, uma sala comercial em um prédio comercial; que não chegou a entrar no escritório mas da porta conseguiu ver uns cartazes em cima da mesa; que conhecia a Azul , quando foi pesquisar viu que a empresa Tudo Azul era um elo da Azul de promoções mas que não se aprofundou. Pelo Assistente de Acusação foi perguntado e respondido que: quando foram na empresa Carcara só desceu do carro Yuri e o secretário; que o nome do secretário é Lucas; que utiliza o celular 997984312, que é seu telefone pessoal; que foi contratado pela Tudo Azul; que não trabalhou de motorista para outras pessoas, somente com o aplicativo; que não é comum das pessoas que pedem por aplicativo pedir seu celular para utilizar; que não via maldade quando Yuri pedia seu celular emprestado, pois as vezes ele estava sem internet; que com a convivência o considerava um amigo, colega de trabalho; que o contrato dizia que seria devido o valor de R$:10.000,00 acrescentado um valor caso rodasse a quilometragem a mais do que estava estipulado no contrato; que o carro utilizado era o dele; que ouviu a conversa dentro do carro sobre a venda e não cabia a ele decidir isso; que Yuri queria vender o equipamento e o secretário Lucas não concordava com isso; que não cobrou o Yuri pois o mesmo só intermediava; que o contrato dizia que ele trabalharia 30 dias e que e faturaria uma nota para eles e receberia essa nota com 30 dias; que como ele trabalhou mais ou menos 40 dias e ele estava tendo muitas despesas, perguntou ao Yuri se poderia ter um adiantamento; que Yuri encaminhou o telefone do Gean ou da secretária, que fez contato com os mesmos e que inclusive foram rudes e falaram que se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não estivesse satisfeito que poderia sair; que negaram o adiantamento; que não tem contato com o Yuri; que não pode afirmar que Yuri utilizava celular para dar golpes; que não teve nenhuma tratativa entre ele e o Yuri de vender os equipamentos e receber uma parte, uma vez que não era o Yuri que estava lhe devendo e sim a empresa; que no dia da venda foi preso junto com Yuri; que quando foi junto com Yuri este informou que iria desfazer o equipamento já que a empresa não tinha pagado; que não sabia que os equipamentos não eram do Yuri; que até então os equipamentos eram da Tudo Azul e que foram comprados por esta empresa; que não era problema dele saber o que o Yuri iria fazer com aqueles equipamentos; que era motorista dele e cumpria ordens. Pela Defesa foi perguntado e respondido que: mandaram o contrato modelo para ver se ele concordaria com as cláusulas; ***que se identificava como Ewerton motorista; que respondia como pessoa física mesmo o contrato sendo jurídico; que antes deste contrato não conhecia o Yuri; que o Yuri e o Lucas eram tatuados, sendo que o Lucas tinha mais tatuagens; que teve oportunidade de prestar depoimento e esclarecer qual era sua relação naquele evento; que na delegacia o Delegado perguntou ele tinha algo para apresentar ali e disse que sim já que tinha coisas no WhatsApp e e-mail; que o Delegado pegou seu telefone e horas depois o devolveu; que não sabe se o Delegado imprimiu algumas coisas; que o Delegado informou que para ele não tinha nada a ver com os fatos; que não chegou a levar a documentos físicos para Delegacia e nem em Juízo****; que encaminhou por WhatsApp para o Dr. Bruno da Defensoria o e-mail com o contrato, conversas, e-mails aleatórios" (trecho extraído da sentença) (grifo nosso).*

Registra-se que os depoimentos dos agentes da lei prestados sob o crivo do contraditório, ainda que revestidos de credibilidade, devem, para sustentar uma condenação penal, estar amparados com os demais elementos probatórios obtidos na instrução criminal, não sendo essa a hipótese dos autos, uma vez que ambos destacaram que, na ocasião da

abordagem o apelado declarou ter sido contratado como motorista da empresa.

Ressalta-se que os agentes da lei não participaram e nem viram a negociação.

A prova carreada aos autos não conseguiu comprovar a participação efetiva do apelado Ewerton na empreitada criminosa, não tendo o lesado sequer tido qualquer contato com o apelado, nem tampouco o reconhecendo.

Da leitura atenta dos depoimentos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, verifica-se que, apesar das declarações prestadas em sede inquisitorial, a vítima Thiago Fernandes declarou não ter tido qualquer contato anterior com o apelado e que não o reconheceu das imagens captadas pelo sistema de segurança da empresa.

Destacou, também, que o contrato firmado com a empresa "Tudo Azul" foi realizado por email e que o contato foi feito com uma mulher identificada como Letícia Pires.

A vítima acrescentou, ainda, que ao ver as filmagens observou que "***tinha duas pessoas na filmagem; que foi o Yuri e um rapaz branco tatuado que foram até a sua loja retirar os equipamentos; que o rapaz branco e tatuado não era o acusado Everton que foi preso no shopping".***

Por outro lado, por ocasião do interrogatório, o apelado esclareceu que foi contrato para trabalhar na empresa "Tudo Azul", sendo o motorista de Yuri que seria o gerente da empresa e Lucas, levando-os aos locais indicados, sem saber sobre as atividades ilícitas que estavam praticando, tendo, inclusive, apresentado um contrato de Prestação de Serviço de Transporte Executivo da Empresa Tudo Azul (indexador nº 063).

Ressalta-se que, a Empresa "Tudo Azul", cujo contrato de transporte se acha nos autos (indexador nº 063), na cláusula 1ª tem por objeto prestação de serviços de transporte. O acusado foi contratado para prestar serviços de transporte essa empresa utilizando seu veículo para transporte em rotinas pessoais e administrativas diárias em cidades vizinhas.

Já a “Tudo Azul” a que alude o assistente de acusação tem por objeto programa de vantagens.

Como se vê, são empresas distintas. E o acusado foi contratado para prestar serviço pela “Tudo Azul”, cujo “contrato de transporte” se encontra nos autos.

Ademais deve-se destacar que a mera participação do apelado como motorista do veículo não nos leva a crer que havia um liame entre os agentes, muito embora tenha sido preso em companhia do corréu.

Dessa forma, as provas produzidas durante a instrução criminal não se revestiram de força suficiente para fundamentar um decreto condenatório, pairando sérias dúvidas tanto em relação a configuração do crime do artigo art. 171, § 2º, I, na forma do art. 14, II, do C.Penal.

Em consequência, a solução apontada pelo Juízo a quo no sentido da improcedência do pedido contido na denúncia, com amparo no disposto no artigo 386, VII do C.P.Penal, está em conformidade com o princípio *in dubio pro reo* e deve ser sufragada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **RECHAÇAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA DO APELADO e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do assistente de acusação, para manter a sentença absolutória.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora